

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.800/10/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159911-62  
Impugnação: 40.010124334-54  
Impugnante: Viação Novo Horizonte Ltda  
IE: 433957082.00-83  
Proc. S. Passivo: Antônio Gilberto Barbosa Azevedo  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO – CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de combustível, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de passageiro iniciados neste Estado. Inobservância da norma contida no artigo 66, inciso VIII do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO – ALÍQUOTA – APLICAÇÃO INCORRETA.** Constatada a aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) nas prestações interestaduais de serviço de transporte de passageiros ao invés da alíquota interna de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a1” c/c o § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão do montante dos cupons fiscais cancelados do cálculo da multa isolada. Infração, em parte, caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em decorrência da prática das irregularidades:

1. Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de combustível, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de passageiro iniciados neste Estado; exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;

2. Utilização incorreta da alíquota de 12% para apuração do imposto devido nas prestações de serviço de transporte interestadual de passageiro, quando o correto seria a alíquota interna de 18%; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 522/525, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 538/543.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 546/547, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 548/549 e juntada de documentos de fls. 553/608.

O crédito tributário foi reformulado para exclusão da penalidade capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.765/75 aplicada sobre os cupons fiscais cancelados (fls. 578/608).

Cientificada da reformulação a Impugnante, por intermédio de procurador constituído, se manifesta às fls. 612/613.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 623/624.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 626/631, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação realizada pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em decorrência da prática das irregularidades:

1. Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de combustível, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de passageiro iniciados neste Estado; exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;

2. Utilização incorreta da alíquota de 12% para apuração do imposto devido nas prestações de serviço de transporte interestadual de passageiro, quando o correto seria a alíquota interna de 18%; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Compõem o Auto de Infração os seguintes Anexos e Demonstrativos:

Anexo I – Planilha Apuração do crédito do ICMS apropriado em excesso (fls. 08/10);

Anexo II – Relação das notas fiscais de entrada para apuração da quantidade de combustíveis com aproveitamento de crédito. Exercícios 2005 a 2007. (fls.12/51);

Anexo III – Planilha apuração do ICMS devido em face de utilização indevida de alíquota (fls. 53);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV – Planilha apuração quantidades de cupons fiscais emitidos com indicação incorreta de alíquota e demonstrativo do cálculo da multa isolada (fls. 55/66). Planilhas cálculo da média dos cupons cancelados (excluídos do cálculo) e o novo demonstrativo da multa isolada (fls. 578/608);

Anexo V – Recomposição da Conta Gráfica com Demonstrativo do “Recolhimento a Menor” e da multa de revalidação (fls. 69).

Destaca-se, de início, que a Autuada atua na prestação de serviço de transporte de passageiro e a partir de 31/12/04 abandonou a forma simplificada de apuração do imposto prevista, à época no art. 75, inc. V do RICMS/02, crédito presumido de 20% (vinte por cento), para fazer a partir de então através do regime de débito e crédito, modalidade de apuração que autoriza a apropriação do imposto relativo aos insumos utilizados nos veículos próprios.

Acrescenta-se que a existência de saldo credor constante na conta gráfica do estabelecimento no período levou o Fisco a verificar se na escrituração fiscal realizada pela Autuada foi observada a norma contida no art. 66, inciso VIII do RICMS/02, que autoriza as empresas prestadoras de serviço de transporte a abater crédito referente a insumos, desde que estritamente necessários à prestação do serviço.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e **estritamente necessários à prestação do serviço**, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (destacou-se)

Em que pese a não apresentação das informações solicitadas (fls.134/135), necessárias ao cálculo da proporcionalidade, o Fisco teve acesso às informações encaminhadas pela Autuada à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, órgão responsável pela permissão e autorização dos serviços de transporte de passageiro no país.

Verifica-se que com base nas informações prestadas pela Autuada, e pelas demais empresas de transporte rodoviário de passageiros estabelecidas no país, é elaborado pela ANTT o “Anuário Estatístico”, por meio do qual é possível obter informações relativas a: “Linhas de ônibus” operadas pelas empresas, a “Quantidade de Viagens” e a “Distância Percorrida” (fls. 71/128).

Conforme demonstrado às fls. 09, a partir dessas informações o Fisco obteve o cálculo da distância percorrida por cada linha de ônibus operada pela Autuada nas prestações iniciadas em Minas Gerais, apurou a “Quantidade de Combustível

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessária” e as confrontou com a quantidade de combustíveis constante nas notas fiscais de entradas cujo crédito foi apropriado, “Quantidade Combustível com Aproveitamento de Crédito”, resultando na diferença correspondente ao “Crédito a Estornar”.

Assim, ao contrário do que alega a Impugnante, o Fisco se utilizou de dados reais, fornecidos pela própria Autuada ao órgão competente, e os confrontou com as informações extraídas da sua escrituração fiscal.

Extrai-se da interpretação ao disposto no art. 66, inc. VIII do RICMS/02, transcrito acima, que é vedada a apropriação dos créditos referentes a combustíveis em quantidade superior à estritamente necessária para execução dos serviços de transporte de passageiro. Depreende-se daí que o excesso de crédito é passível de estorno.

Nas situações em que não é possível obter as informações reais sobre as distâncias percorridas ou viagens realizadas, poder-se-ia utilizar como critério de apuração do crédito o benefício concedido às empresas de prestação de serviço de transporte previsto no art. 75, inc. V do RICMS/02 (crédito presumido de 20% sobre o valor do débito), vigente no período compreendido na autuação.

O quadro comparativo constante da Manifestação Fiscal (fls. 541) demonstra que o procedimento adotado para apuração do estorno do crédito, com base nas informações disponibilizadas pela ANTT, foi mais benéfico à Autuada.

Verifica-se que o valor do crédito estornado pelo Fisco foi de R\$7.462.645,78 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos – fls. 08/10), enquanto o valor do estorno, caso o Fisco tivesse utilizado o crédito presumido de 20% (vinte por cento), corresponderia a R\$8.047.597,40 (oito milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Não merece ser acolhido o argumento da Autuada de que certos ônibus consomem combustível em quantidade muito superior a de outros mais novos. Neste aspecto, deve-se esclarecer que a Autuada foi intimada a prestar a informação relacionada ao consumo de combustível dos seus veículos e optou, repetidamente, por não atender.

Por outro lado, ainda que se admitisse que o consumo dos veículos fosse superior à média adotada pelo Fisco, tal consumo jamais poderia justificar o excesso de combustível cujo crédito fora apropriado, que supera a quantidade de 34 (trinta e quatro) milhões de litros (fls. 08/10).

Também há que ser considerado o fato de que a Autuada não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desqualificar o trabalho fiscal; seja em relação ao consumo de combustível dos veículos, à quantidade de viagens realizadas ou às distâncias percorridas.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco para apuração dos valores dos créditos a serem estornados, demonstrados às fls. 08/10, que resultou nas exigências de ICMS e multa de revalidação, demonstradas às fls.69.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou também configurado que a Autuada utilizou, no período de janeiro a dezembro de 2005, a alíquota de 12% (doze por cento) nas prestações interestaduais de serviço de transporte de passageiros, quando a legislação de regência estabelece que a alíquota aplicável é a interna, ou seja, de 18% (dezoito por cento).

Trata-se de infringência ao art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a1” do RICMS/02, e especificamente o § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art.42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 3º - Na prestação de serviço de comunicação, de transporte de passageiros, de carga destinada a não-contribuinte do ICMS e de bens pertencentes a particular, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Portanto, corretas as exigências das diferenças demonstradas às fls. 53, levadas a débito no demonstrativo de fls. 69.

Ainda no que tange às prestações de serviço interestaduais realizadas no período de janeiro a dezembro de 2005, restou evidenciado o descumprimento de obrigação acessória caracterizado pela emissão de cupons fiscais com indicação incorreta da alíquota incidente nestas prestações.

Neste aspecto, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco para exclusão do montante dos cupons fiscais cancelados no período do cálculo da multa isolada. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “f” do RICMS, no valor correspondente a 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento, conforme demonstrado às fls. 608.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão do montante dos cupons canceladas do cálculo da citada multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 578/608. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**